



C0078616A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.369-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS nº 105/2004  
Ofício nº 2863/2005 - SF

Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHICO ALENCAR); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. GILSON MARQUES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São datas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais, a serem comemoradas em todo o território brasileiro:

I – 19 de abril, Dia do Índio, para celebrar os povos autóctones;

II – 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, para celebrar a chegada oficial do branco europeu em território brasileiro;

III – 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, para celebrar o negro, por intermédio da data alusiva à morte de Zumbi dos Palmares.

**Art. 2º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, por meio de legislação específica, nas respectivas esferas, outras datas significativas para os diferentes grupos étnicos que habitam seus territórios.

Parágrafo único. A definição referida no **caput** deste artigo contará com a participação da sociedade e das comunidades dos territórios respectivos, considerados seus valores, sua trajetória histórica e seu contexto sócio-cultural.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de dezembro de 2005.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**  
.....

**Seção II  
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para

os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

\* § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

V - valorização da diversidade étnica e regional.

\* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

\* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal é oriundo do Senado Federal, derivado de iniciativa da Senadora Roseana Sarney. Pretende estabelecer as seguintes datas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais, de acordo com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal:

- . dia 19 de abril, Dia do Índio, para celebrar os povos autóctones;
- . dia 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, para celebrar a chegada oficial do branco europeu em território brasileiro;
- . dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, para celebrar o negro, por intermédio da data alusiva à morte de Zumbi dos Palmares.

A proposição atribui ainda aos entes federados competência para estabelecer, em legislação específica de suas respectivas esferas, outras datas significativas para os diferentes grupos étnicos que habitam seus territórios.

A este projeto, encontra-se apensado o de nº 330, de 2007, de autoria do Deputado José Guimarães, que pretende instituir, como feriado nacional, o dia 20 de novembro, o Dia Nacional da Consciência Negra.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal reporta-se a determinação constitucional sobre a matéria. Estabelece datas que, já celebradas, correspondem aos três grandes grupos étnicos que se encontram na base da formação da população brasileira.

Ao mesmo tempo, abre possibilidade para que, conforme disponha a legislação de cada ente federado, sejam celebrados os demais grupos que regionalmente vêm também integrando e formando o perfil do povo brasileiro.

Com relação ao dia 19 de abril, Dia do Índio, contudo, mais oportuno e abrangente será declará-lo como o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas.

Já a proposição apensada, ao propor que, além de data comemorativa, o dia 20 de novembro, como Dia Nacional da Consciência Negra, seja

declarado feriado nacional, estabelece importante marco cívico para a igualdade no âmbito da população brasileira.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.369, de 2005, e do projeto de lei apensado, de nº 330, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2007**

Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, para inserir, dentre os feriados nacionais, o dia 20 de novembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São datas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais, a serem comemoradas em todo o território brasileiro:

I – 19 de abril, Dia de Luta dos Povos Indígenas, para celebrar os povos autóctones;

II – 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, para celebrar a chegada oficial do branco europeu em território brasileiro;

III – 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, para celebrar o negro, por intermédio da data alusiva à morte de Zumbi dos Palmares.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, por meio de legislação específica, na respectivas esferas, outras datas significativas para os diferentes grupos étnicos que habitam seus territórios.

Parágrafo único. A definição referida no *caput* deste artigo contará com a participação da sociedade e das comunidades dos territórios respectivos, considerados seus valores, sua trajetória histórica e seu contexto sócio-cultural.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, 20 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do PL nº 6.369, de 2005, e do PL apensado nº 330, de 2007, na forma do substitutivo anexo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto - Presidente, Pedro Wilson - Vice-Presidente, Antônio Roberto, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Iriny Lopes, Janete Rocha Pietá, Joseph Bandeira, Léo Vivas, Lincoln Portela, Lucenira Pimentel, Suely, Veloso, Claudio Cajado, Dr. Talmir e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado LUIZ COUTO  
Presidente

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Senado Federal, dando

cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, estabelece como datas de alta significação nacional a serem comemoradas, os dias 19 de abril, Dia do Índio; 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, para celebrar a chegada do branco europeu em território brasileiro; e 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, data referente à morte de Zumbi dos Palmares.

Foi-lhe apensado o projeto de lei de n.º 330, de 2007, de autoria do Nobre Deputado José Guimarães, que institui o dia 20 de novembro, como Dia Nacional da Consciência Negra e declara a data como feriado nacional.

A proposição recebeu parecer favorável, com substitutivo, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sendo relator o Nobre Deputado Chico Alencar.

O substitutivo aprovado altera o projeto de lei principal em dois aspectos. Substitui o “Dia do Índio” pelo “Dia de Luta dos Povos indígenas” e institui o dia 20 de Novembro como feriado nacional.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

A comemoração das três datas cívicas conforme os termos do presente projeto de lei responde a antiga tradição brasileira.

A instituição de um dia relativo a indígenas não apresenta maiores problemas. Acreditamos que deva ser mantida a data de 19 de abril e ao contrário do preconiza o substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, achamos que deva ser mantida a denominação tradicional “Dia do Índio”, já integrante do ideário cívico nacional.

Quanto ao Dia Nacional da Consciência Negra e ao dia 22 de Abril, relativo ao Imigrante, também nada a opor, pois celebram com igual justiça dois outros troncos formadores da nacionalidade brasileira.

Todas as três datas devem ser consideradas comemorativas e não como feriados nacionais, para que se mantenha a sua paridade e se evite prejuízos à economia do País.

Por essas razões nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal, de n.º 6.369, de 2005, e contrário ao projeto de lei apensado, de n.º 330, de

2007.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado ROGÉRIO MARINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.369-A/05 e pela rejeição do PL nº 330/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Rogério Marinho, com a abstenção dos Deputados Dr. Talmir e João Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre senadora Roseana Sarney (PFL/MA), que visa dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, fixando as datas de alta significação: 19 de abril, Dia do Índio; 22 de abril, chegada oficial do branco europeu ao Brasil e 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

Como justificativa, a autora argumenta que “buscou-se fixar, por intermédio do presente instrumento legal, as datas destinadas às homenagens ao índio, ao branco e ao negro, com o intuito de promover sua celebração em todo o País”.

Foi apensado o PL 330/07, de autoria do ilustre deputado José Guimarães, que pretende instituir, como feriado nacional, o dia 20 de novembro, o Dia Nacional da Consciência Negra. Tendo em vista a aprovação pela Câmara dos Deputados, em 03 de abril de 2009, do Projeto de

Lei nº 4.437, de 2004, que "Dispõe sobre a criação do dia do Zumbi e da Consciência Negra", o Presidente declarou a prejudicialidade e o arquivamento, nos termos do art. 164, inciso II, de diversos projetos de lei, inclusive do PL nº 330, de 2007, a este apensado.

Submetido à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), o relator, ilustre deputado Luiz Alberto (PT/BA), concluiu pela aprovação do Projeto de lei, com apresentação de Substitutivo.

Na Comissão de Educação e de Cultura (CEC), o Projeto de lei foi aprovado, nos termos do parecer do relator, deputado Rogério Marinho (PSB/RN).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, apesar de não competir a esta Comissão a sua análise, apenas para contribuir com o debate, sou contra movimentar todo o aparato legislativo, que custa mais de 10 bilhões de reais por ano, para discutir e aprovar projetos dessa natureza.

A proposição estabelece datas que, **já celebradas**, correspondem aos três grandes grupos étnicos que se encontram na base da formação da população brasileira.

Nota-se que as datas comemorativas de alta significação derivam de eventos históricos e culturais notórios do povo brasileiro que, pela força da tradição, são incorporadas naturalmente no calendário nacional.

Assim, entendo ser desnecessário gastar o dinheiro do pagador de impostos para dizer o que todos já sabem e comemoram. Apesar de expresso em nossa Constituição, não é a Lei que dá alta significação a uma data e sim o povo.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6369/05 e do Substitutivo apresentado na CDHM.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2019.

---

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**  
**relator**

## II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.369/2005 e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aginaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**